

S3-TE02

Fl. 111



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.002323/2007-01
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3802-001.080 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 27/06/2012
Matéria II / IPI
Recorrente DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: **Classificação de mercadorias**

Data do fato gerador: 15/01/2003

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. VITAMINA C REVESTIDA DE AMIDO E LACTOSE.

A vitamina C revestida de amido e lactose classifica-se na posição NCM 3824.90.19, pois trata-se de preparação constituída de Ácido Ascórbico, Amido e Lactose, na forma de grânulos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, CONHECER do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi - Relator.

EDITADO EM: 27/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário que chega a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão da insurgência do contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 17-49.796, fls. 106-116, lavrado pela 1ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo II, em sessão de 07 de abril de 2011, em que foi julgada improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Em momento prévio à análise das motivações recursais, é conveniente que sejam revisitados os atos e fases processuais já superados. E por bem resumir as fases processuais até o momento, tomo emprestado o relatório formulado no acórdão proferido pela DRJ, acostado às fls. 107-109.

“Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de recolhimento do imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, de multas de ofício, de multa do controle administrativo das importações e de multa por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro, por meio da declaração de importação nº 03/0033908-3, registrada em 15/01/03, cópia de fls. 23 a 26 e 28, mercadoria que foi descrita no item 3 da adição 001 (única) da seguinte forma: - VITAMINA C - ÁCIDO ASCÓRBICO GRANULADO 90%, classificando-a no código NCM 2936.27.10, com alíquota de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados de 0%.

Por ocasião do despacho, amostra da mercadoria foi coletada para análise laboratorial, Pedido de Exame LAB nº 118/03/GCOF, cópia na fl. 29. Do exame do Laudo nº 0302.02, elaborado pelo Laboratório de Análises do Convênio IQ/RF/Funcamp - 132, de fls. 32 a 35, a autoridade fiscal classificou a mercadoria no código NCM 3824.90.19, com alíquota de II de 15,5% e IPI vinculado de 10%.

O laudo técnico acima referido esclarece que a mercadoria:

a) trata-se de uma Preparação constituída de Ácido Ascórbico (Vitamina C), Amido e Lactose, na forma de grânulos;

b) de acordo com referências bibliográficas, preparações dessa natureza são utilizadas em formulações de suplementos vitamínicos para profilaxia e tratamento de deficiência de Ácido Ascórbico (Vitamina C), Enriquecimento de alimentos e na formulação de Vitamina C de ação prolongada;

c) de acordo com referências bibliográficas, o Amido e a Lactose são excipientes utilizados no revestimento do Ácido Ascórbico (Vitamina C) e têm a função de proteger química e fisicamente a substância ativa (Vitamina C), durante o processo de mistura com outros componentes, e na formulação final a que se destina.

Diante do exposto, foram lavrados os presentes autos de infração, formalizando a exigência do recolhimento de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados em razão da mudança de classificação fiscal, de multas de ofício (de 75% sobre o II e IPI), da multa do controle administrativo das importações, capitulada no art. 169, inciso I, alínea "b" do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, e da multa por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, preceituada no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, totalizando, com juros calculados até 30/03/07, o valor de R\$ 46.800,33.

Cientificado da lavratura do auto de infração em 24/04/07 (fls. 47-verso), o contribuinte, por intermédio de seu procurador (Instrumento de Mandato, nas fls. 82/83) protocolizou impugnação, de fls. 48 a 54, tempestivamente, em 22/05/07, alegando, resumidamente, que:

1) se opõe à penalidade cominada sobre Declaração Inexata da Mercadoria, quando no laudo do exame laboratorial da mercadoria indicado no item 3 letra "c", a análise é positiva para a

matéria prima que fora importada, só tratando essa matéria prima de forma diferenciada, quando indica a conclusão laboratorial como preparação adicionada de excipientes, todos admitidos pelas NESH, inclusive pela COANA, que esclarecem que tais excipientes são protetores dessas vitaminas, como mencionado no próprio laudo;

2) mesmo que a mercadoria fosse desclassificada, tal fato está plenamente amparado pelo Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97; que a conclusão do laudo, bem assim, as suas interpretações não podem ser confundidas com a descrição da mercadoria, pois só foram encontrados excipientes, que são plenamente aceitos pelas regras de classificação do Capítulo 29, e não precisam constar da descrição das mercadorias despachadas;

3) os excipientes encontrados nas vitaminas, além de produtos inertes, são adicionados para a proteção da própria vitamina, enfaticamente mencionados no laudo e admitidos pelas regras de classificação do Capítulo 29, nos termos da Nota 1, itens "a" e "g";

4) no que diz respeito aos excipientes, decisões da COANA sobre várias vitaminas estão em sintonia com as interpretações dadas pela OMA, que admitem que essas vitaminas só podem ser classificadas no Capítulo 29;

5) não se pode admitir que a mercadoria em tela possa ser classificada no código 3824.90.19, que engloba os produtos intermediários da fabricação de antibióticos ou de vitaminas ou de outro produtos da posição 2936, quando a mercadoria trata-se de Vitamina C -granulada 90%, que contém um excipiente para a sua proteção, como indica e admite o próprio laudo, e que é o entendimento da própria DRJ de São Paulo, conforme jurisprudência que apresenta;

6) não há como concordar com a penalidade por falta de guia de importação, porque a classificação da impugnante está amparada pelas Decisões COANA; que a mercadoria despachada foi a descrita no laudo e submetida a licenciamento automático; que o tratamento administrativo não exigia licenciamento prévio, qualquer que seja a classificação fiscal adotada”.

Ao analisar a impugnação oposta ao auto de infração, a 1ª Turma da DRJ de São Paulo II (DRJ/SPOII) entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo sujeito passivo e manteve o crédito tributário lançado em auto de infração, proferindo o seguinte acórdão:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 15/01/2003

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DAS MERCADORIAS.

Preparação constituída de Ácido Ascórbico (Vitamina C), Amido e Lactose, na forma de grânulos, que, de acordo com referências bibliográficas, são utilizadas em formulações de suplementos vitamínicos para profilaxia e tratamento de deficiência de Ácido Ascórbico (Vitamina C), Enriquecimento de Alimentos e na formulação de Vitamina C de ação prolongada, classifica-se no código NCM 3824.90.19.

MULTAS.

Correta a aplicação da multa de ofício do II, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e da multa de ofício do IPI, preceituada no art. 80, inciso I da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 45 da Lei nº 9.430/96, pela falta de recolhimento do tributo no prazo estabelecido pela legislação de regência.

Cabível a multa do controle administrativo das Importações, capitulada no art. 169, inciso I, alínea "b", do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, por falta de Licença de Importação, quando a descrição da mercadoria na licença de importação não retrata exatamente aquela que foi efetivamente importada, ensejando a necessidade de novo licenciamento que, de acordo com a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos, resumia-se a automático ou não automático.

Cabível a multa prevista no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória 2.158-35/2001 se o importador não logrou classificar corretamente a mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul”.

Em seu **Recurso Voluntário** (fls. 119-127), que ora é objeto de exame, o sujeito passivo se insurge contra o acórdão *a quo*. A recorrente argumenta que o acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ/SPOII deve ser reformado, pois os excipientes adicionados à vitamina C não a descaracterizam, tendo em vista que são somente proteções, já que essa vitamina é muito oxidável. A recorrente traz diversas decisões COANA e uma decisão proferida pelo CARF, em que o Conselho considerou correta a classificação da vitamina C no capítulo 29 da tabela NCM, quando a vitamina é revestida por etilcelulose.

Os autos então seguiram ao CARF para conhecimento e julgamento da referida manifestação recursal.

Sendo esses os aspectos mais relevantes do presente procedimento de revisão de lançamento tributário, passa-se ao voto.

Voto

Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi, Relator.

Verifica-se que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, razão pela qual dele tomo conhecimento e, ausentes outras questões preliminares, passo à análise de mérito.

A Recorrente requer, em seu Recurso Voluntário, que o acórdão proferido pela Turma *a quo* seja reformado, sob o argumento de que o acréscimo do excipiente, nesse caso Amido e Lactose, não descaracterizam a vitamina, mas apenas a protegem, tendo em vista que ela é muito oxidável.

É imprescindível, nesse caso, observar as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado para entender se é possível ou não classificar o produto no Capítulo 29 da tabela NCM, como deseja a recorrente. Vejamos a nota 1 do Capítulo 29:

*“Um composto de composição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por **uma espécie molecular** (covalente ou iônica, por exemplo) cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural **único**. Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao modo repetitivo.*

*Os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente contendo substâncias que foram acrescentadas deliberadamente durante ou após a sua fabricação (incluída a purificação) estão **excluídos** do presente capítulo. Por consequência, um produto constituído, por exemplo, por sacarina misturada com lactose, a fim de que possa ser utilizado como edulcorante, está excluído do presente Capítulo (ver Nota Explicativa da posição 29.25).*

Estes compostos podem conter impurezas (nota 1ª). O texto da posição 29.40 cria uma exceção a esta regra porque, relativamente aos açúcares, restringe o âmbito da disposição dos açúcares quimicamente puros.

*O termo “**impurezas**” aplica-se às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluída a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes:*

- a) **matérias iniciais não convertidas,***
- b) **impurezas contidas nas matérias iniciais,***
- c) **reagentes utilizados no processo de fabricação (incluída a purificação),***

d) *subprodutos.*

*No entanto, convém referir que essas substâncias **não são sempre consideradas “impurezas” autorizadas pela Nota 1. a) Quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torna-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral, não são considerados impurezas admissíveis.** Assim, exclui-se o produto constituído por uma mistura de acetato de metila com o metanol, deliberadamente deixado para torna-lo apto a ser utilizado como solvente (posição 38.14). Relativamente a alguns produtos (por exemplo, etano, benzeno, fenol e piridina), há critérios específicos de pureza que são indicados nas Notas Explicativas das posições 29.01, 29.02, 29.07 e 29.33” (grifo meu).*

Verifica-se que, de acordo com o laudo pericial, trata-se de preparação de Ácido Ascórbico (Vitamina C), Amido e Lactose e a presença dessas duas últimas substâncias modificam as propriedades físico-químicas e modo de ação, de modo que o revestimento prolonga a ação da Vitamina em função da dissolução controlada no aparelho digestivo.

Em comparação com o laudo técnico e a nota explicativa transcrita acima, entendo que a classificação na posição do Capítulo 29 resta prejudicada.

A recorrente traz diversos julgamentos em que vitaminas revestidas são classificadas no Capítulo 29 da tabela NCM. Mas atente-se que as vitaminas são distintas da Vitamina C, ou é a Vitamina C revestida de etilcelulose. Não se tratam, portanto, do mesmo produto, de modo que não se pode aplicar as decisões anteriormente proferidas a este caso em tela.

Aliás, a recorrente trouxe um julgado do CARF, proferido no processo 11128.004433/96-58, em que a turma classificou a vitamina C revestida por etilcelulose (novamente, atenção ao fato de que não é o mesmo produto) no código NCM 2936.27.0100.

Importante frisar, ainda, que esse julgado foi reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em 20 de agosto de 2002. Naquela ocasião, a Câmara Superior reformou a classificação feita pela instância *a quo* e reclassificou o produto na posição 3003.90.9900.

Resta esclarecer, por fim, que o produto reclassificado neste caso não deve ser, ainda, classificado na posição 3003.90.9900, pois não é idêntico ao produto do processo mencionado acima. Entendo correta, portanto, a classificação procedida pela autoridade administrativa e mantida pela decisão recorrida, no capítulo 38. Vejamos o que diz a Nota Explicativa do capítulo referido:

*“Os **produtos químicos** compreendidos aqui não apresentam constituição química definida e são, quer obtidos como subprodutos da fabricação de outras matérias (ácidos naftênicos, por exemplo), quer preparados especialmente.*

*As **preparações (químicas ou de outra natureza)**, consistem, quer em misturas (de que as emulsões e dispersões constituem formas particulares), quer, por vezes, em soluções”.*

Tendo em vista que o produto com inscrições do nome C90 ASCORBIC ACID 90% GRANULATION é uma preparação constituída de Ácido Ascórbico (Vitamina C), Amido e Lactose, na forma de grânulos e que o revestimento altera o modo de atuação da vitamina no organismo, entendo que está correta a reclassificação promovida pela autoridade fiscal.

Diante disso, entendo que é improcedente o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente, mantendo o crédito tributário lançado em Auto de Infração, inclusive em relação às multas decorrentes da declaração inexata do produto, já que são previstas pela legislação vigente.

Conclusão

Isto posto, CONHEÇO o Recurso Voluntário para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi

CÓPIA